



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 2.366  
De 10 de março de 1978

Autoriza a instituição de planos comunitários no Município e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 09 de março de 1978, promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica o Prefeito autorizado, visando à execução de obras e serviços, a instituir os planos comunitário e extraordinário no Município.-

Artigo 2º - Consiste o plano comunitário na execução de obras e serviços de pavimentação de vias públicas, colocação de guias, sarjetas, extensão de redes de água e esgoto, quando solicitados por, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários dos imóveis ou convocados pela Administração.-

Artigo 3º - Consiste o plano extraordinário na autorização do Executivo para, em caso de interesse público devidamente justificado, execução dos serviços referidos no artigo anterior, sem a consulta dos proprietários dos imóveis.-

Artigo 4º - Para a execução dos planos de que tratam os artigos anteriores, o Executivo fica autorizado a contratar com empresas particulares, cuja escolha será feita por licitação.-

Artigo 5º - Autorizada a execução das obras e serviços pelos planos comunitário ou extraordinário, a permissionária elaborará os respectivos projetos e custos, os quais serão submetidos aos proprietários interessados juntamente com o critério de pagamento, após a aprovação do Executivo.-

§ 1º - Compreende custo, os serviços técnicos ou não, preliminares, preparatórios e complementares, inclusive os estudos e projetos.-

§ 2º - Serão considerados, na elaboração do custo, os serviços referidos no parágrafo anterior, os juros, despesas de financiamento, correção monetária e despesas de administração.-

§ 3º - Os juros, despesas de financiamento, comissões e despesas de administração serão pré-fixados não podendo serem alterados após a celebração dos contratos com os proprietários, salvo a aplicação da correção monetária que obedecerá os índices e variações estabelecidas pelo Governo Federal.-

Artigo 6º - Os interessados serão convocados por edital da permissionária, a fim de conhecerem o custo da obra ou do serviço, bem

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.02

como o critério de rateio e a delimitação das áreas dos imóveis.-

Parágrafo Único - Dentro de 10 dias, contados da publicação do edital, os interessados poderão oferecer fundamentada impugnação aos elementos.-

Artigo 7º - O custo final da obra ou serviço será distribuído a cada proprietário do imóvel lindeiro do local beneficiado.-

§ 1º - Se o critério de custo pelo metro linear de fronteira do imóvel for inaplicável, o custo será apurado considerando a proporcionalidade que couber a cada imóvel.-

§ 2º - O pagamento do serviço prestado pela permissionária obedecerá a seguinte forma:

I - A vista, até o vencimento da primeira parcela;

II - A prazo, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 36 parcelas dos encargos financeiros referidos no artigo 8º desta lei.-

Artigo 8º - Nas obras ou serviços executados em vias públicas com uma ou mais vias carroçáveis, cuja largura ultrapasse 15 metros, o Município será responsável pelo pagamento do que exceder essa medida.-

Artigo 9º - No caso do artigo anterior, quando as obras atingirem praças públicas ou imóveis de propriedade do Município, o pagamento obedecerá a forma estabelecida no § 2º do artigo 7º desta lei.-

Artigo 10 - A cobrança da cota devida aos proprietários que não acatarem os planos, será feita após 30 (trinta) dias da entrega da obra ou serviço pela permissionária.-

Artigo 11 - O pagamento será feito através de carnê ou aviso e, se não paga no prazo avençado, terá o seu débito vencido acrescido de 30% (trinta por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária que observará o índice estabelecido pelo Governo Federal.-

Artigo 12 - Sobre o valor bruto e final das obras ou serviços será incluída uma percentagem de 5% que reverterá ao Município para execução de obras ou serviços de seu interesse.-

Artigo 13 - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas, implicará no vencimento antecipado das prestações vixentes, sem prejuízo de multa, juros, correção monetária, custas e despesas processuais, incidentes sobre o saldo cobrado.-

Artigo 14 - A permissionária da obra ou serviço de que trata esta lei ficará sujeita aos prazos estabelecidos pelo Executivo e a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor da obra ou serviço, salvo se justificar o atraso, e a Administração acatar essa justificativa.-

Artigo 15 - A permissionária será responsável peren-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA Fl. 03  
te terceiros pelas obrigações contraidas ou por danos causados sem que caiba  
ao Município o dever de acorrer para saldá-las.-

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.-

Artigo 17 - Revoga-se as disposições em contrário,  
especialmente a lei nº 2.348, de 23 de dezembro de 1.977.-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 10 (dez) de março de 1 978 (mil  
novecentos e setenta e oito).-

DR. WALDEMAR DE SANTI  
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento de Administração Municipal, na data supra.-

AGOSTINHO TOSCANO  
-Diretor da Administração-

Registrada às fls. nºs 173-174 e 175 do livro competente nº 13.-  
PROCESSO Nº 1.103/65 - Jr/

Autor: Prefeitura  
Projeto de lei 06/78  
Processo 05/78